



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Registro: 2025.0000353959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003848-58.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JESSE BRUSCHI FERREIRA, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Registra-se o apregoamento do processo, sem comparecimento do Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, sendo o feito julgado como preferência simples. Deram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), SOUZA NERY E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SOUZA MEIRELLES
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação	Cível	n°
1003848-58.2022.8.26.0114		
Apelante: <i>Jesse Bruschi Ferreira</i>		
Apelado: <i>Presidente do Instituto de</i> <i>Previdência Social do Município de</i> <i>Campinas</i>		
Comarca: <i>Campinas</i>		
Vara: <i>2ª Vara de Fazenda Pública</i>		
Juiz prolator: <i>Dr. Wagner Roby Gidaro</i> <i>TJSP (voto n° 24002)</i>		

Mandado de segurança – Anulação de ato administrativo – Eleições para o cargo de Diretor Administrativo do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (CAMPREV) – Ordem concedida liminarmente em mandado de segurança pretérito para garantir a participação do impetrante no pleito – Posterior extinção do *mandamus* sem análise meritória, reputando perecido o objeto, justamente, com arrimo na eleição do impetrante para o cargo pleiteado – Posterior cassação administrativa da candidatura lastreada na extinção sem análise meritória do writ – Inadmissibilidade – Teoria do Fato Consumado – Aplicabilidade – Impossibilidade de reversão dos efeitos da liminar – Situação consolidada no tempo e no espaço que não comporta revogação pelo mesmo fato que lhe deu causa – Sentença reformada para conceder a segurança – Recurso provido

Apelação cível interposta por **Jesse Bruschi Ferreira**, nos autos de mandado de segurança impetrado em face de **Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (CAMPREV)**, que tramitou perante a 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Campinas, cuja ordem foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

denegada por reputar ausente ilegalidade na atuação da autoridade coatora quanto à revogação da candidatura do impetrante ao cargo diretivo na entidade. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do **art. 25 da Lei nº 12.016/2009**.

Vindica o apelante a reforma da sentença, arguindo, em síntese, haver prova pré-constituída do direito certo e líquido à recondução ao cargo de Diretor Administrativo do CAMPREV, porquanto a ulterior revogação de sua candidatura, ocasionando a sua demissão do corpo diretivo, levada a efeito pela autoridade impetrada se deu ao arrepio da segurança jurídica e da situação anteriormente consolidada em razão da liminar concedida em mandado de segurança anterior (autuado sob o nº 1047330-27.2020.8.26.0114). Aduz, ainda, que inexistente incompatibilidade formal ao exercício do cargo, considerando a sua natureza transitória e representativa, em detrimento de sua invalidez quanto às funções outrora desempenhadas.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado (fls. 474).

O **Ministério Público do Estado de São Paulo** manifestou, previamente, o seu desinteresse em atuar no feito (fls. 417).

Tal, em abreviado, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por **Jesse Bruschi Ferreira** contra ato do **Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas (CAMPREV)**, pugnando pela anulação da Portaria CAMPREV nº 02/2022, como forma de conferir a manutenção do impetrante para o cargo ao qual fora eleito, qual seja, o de Diretor Administrativo da instituição.

Narra o impetrante que a sua candidatura ao precitado cargo foi indevidamente indeferida, pelo que ajuizou o mandado de segurança nº 1047330-27.2020.8.26.0114, ocasião na qual fora concedida liminar para garantir a sua participação na pretendida eleição, ao cabo da qual restou eleito e nomeado (Portaria CAMPREV nº 04/2021), ensejando a extinção do processo sem análise meritória pelo juízo *a quo*, reputando esvaziado o objeto processual.

Todavia, a despeito da consolidação da situação fática em virtude do quanto decidido, ainda que precariamente, na aludida demanda, a autoridade impetrada cassou novamente a candidatura do impetrante, demovendo-o do cargo com a nomeação de seu suplente em substituição (Portaria CAMPREV nº 02/2022), lastreada na ausência de efetiva solução de mérito do *mandamus* pretérito.

Respeitado o entendimento propalado na origem, prospera a pretensão recursal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Com efeito, dispõe o **art. 5º, inciso LXIX, da CRFB/88**, que se concederá “mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Neste trilhar, o autorizado escólio de **HELY LOPES MEIRELLES**, nos ensina que “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. [...] Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança e Ação Popular, 10ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 11/12).

Diversamente do quanto aduzido pelo juízo sentenciante, o impetrante busca desconstituição de ato concreto da autoridade coatora, representado pela indevida revogação da Portaria CAMPREV nº 04/2021, a partir da edição da Portaria CAMPREV nº 02/2022 (fls. 92), cuja concretização o retirava do cargo para o qual havia sido eleito, o que constitui prova pré-constituída suficiente ao reconhecimento do direito certo suscitado.

Dessume-se dos autos que a impetração foi formulada visando a recondução do demandante para a função de Diretor Administrativo do CAMPREV, possibilitada em virtude da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

decisão proferida por esta **Colenda 12ª Câmara de Direito Público** nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004135-89.2021.8.26.0000, confirmando a medida antecipatória concedida pelo juízo de origem.

Após o recebimento da inicial do mandando de segurança *sub examine*, o juízo singular entendeu pela presença dos requisitos legais e concedeu nova liminar para sustar os efeitos do ato atacado (fls. 93/95), o que fora integralmente mantido por esta Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 2021925-52.2022.8.26.0000, ao considerar que “o primeiro mandado de segurança foi extinto justamente porque o impetrante assumiu o cargo aspirado e a impetração perdeu o objeto, ou seja, não houve a revogação da liminar concedida” (fls. 411)

Deste modo, tendo em vista que a candidatura do impetrante para o cargo de Diretor Administrativo do CAMPREV esteve respaldada por decisões judiciais que permitiram a respectiva participação nas eleições daquele exercício, inexistia e continua inexistindo motivo para se reanalisar o mérito da ordem longinquamente concedida, ainda que sob a forma de liminar, eis que esta já atingiu e esgotou a sua finalidade, porquanto eventual denegação da segurança, no atual momento, não teria o condão de acarretar a nulidade do pleito ou demover o impetrante cargo.

Sagra-se aplicável, pois, a teoria do fato consumado, caracterizada pela existência de uma situação fática consolidada no tempo, geralmente em decorrência de decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

judicial, que, na espécie, resultou do deferimento do pedido liminar.

E o aludido se justifica pelo fato de que a participação nas eleições para o corpo diretivo do CAMPREV, a qual se buscava garantir por intermédio da concessão da segurança, ocorreu normalmente e todos os efeitos já foram suportados pelas partes, inclusive, com a eleição, nomeação, posse e exercício no cargo pelo impetrante, de tal sorte que eventual denegação da segurança se mostra desarrazoada e não prestigia a situação fática atingida com as reiteradas concessões favoráveis de liminares ao postulante.

Neste sentido, o **A. STJ** há tempos asseverou que “a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede pelo contrário, foge irreparavelmente, de sorte que é naturalmente impossível regressar a situações ultrapassadas para desconstituir relações que se consolidaram como fatos, pois a reversão desse quadro implicaria inexoravelmente danos desnecessários e irreparáveis” (STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.346.893/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 6/11/2012, DJE 12/11/2012).

Afigura-se desnecessário e inútil prosseguir em qualquer análise ou digressão a respeito da pertinência da candidatura ao pleito, pois se cuida de ato que, em decorrência de demanda anterior a que ora se apresenta, já produziu os pretendidos efeitos no tempo, sendo impossível apagá-los.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Nesta medida, conclui-se pela concessão da segurança, justamente, porquanto *conditio sine qua non* à preservação da liminar outrora concedida e que se aperfeiçoou com a eleição do impetrante ao cargo desejado.

Em casos crivados de analogia, assim já decidiu este **Egrégio Tribunal de Justiça**:

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora temporária contratada com base na Lei Complementar Estadual nº 1.093/2009 – Pleito de licença gestante pelo prazo de 180 dias – Liminar concedida e confirmada na sentença – Impossibilidade de reversão para se alterar situação fática que se consolidou no tempo – Aplicação da Teoria do Fato Consumado – Recurso oficial prejudicado. (TJSP, 9ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1000010-24.2023.8.26.0486, Relator Des. Rebouças de Carvalho, j. 28/07/2023)

Mandado de Segurança visando à liberação de veículo apreendido por falta de licenciamento. Ordem concedida. Veículo liberado. Perda de objeto. Seguimento negado. (TJSP, 10ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1008784-34.2019.8.26.0405, Relator Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 06/08/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. Realização de matrícula no 1º ano do Curso Técnico em Agronomia integrado ao Ensino Médio na ETEC no ano letivo de 2020. Impetrante já formado no referido curso. Ausência de qualquer utilidade no presente recurso. Teoria do fato consumado. Reexame prejudicado. Perda superveniente do objeto da ação. Reexame necessário não conhecido. (TJSP, 2ª Câmara de Direito Público, Remessa Necessária Cível nº 1000181-22.2020.8.26.0280, Relatora Des. Vera Angrisani, j. 14/04/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
12ª Câmara – Seção de Direito Público

Exaurido, portanto, o objeto da ação mandamental e sendo impossível a reversão dos efeitos já produzidos pelo deferimento da liminar concedida nos autos nº 1047330-27.2020.8.26.0114, **impõe-se prover o recurso para conceder a segurança** e anular a Portaria CAMPREV nº 02/2022, assim como eventuais efeitos dela decorrentes, conferindo manutenção ao impetrante no cargo de Diretor Administrativo da entidade para o período que havia sido eleito.

Custas e despesas processuais a cargo da parte impetrada, mas sem a respectiva condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do **art. 25 de Lei nº 12.016/2009**.

Ficam as partes notificadas de que, em caso de oposição de embargos declaratórios, o processamento e o julgamento serão realizados por meio de sessão virtual permanente.

Postas tais premissas, por meu voto, **dá-se provimento** ao recurso para conceder a segurança, nos termos deste acórdão.

SOUZA MEIRELLES
Desembargador Relator